



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.264 - SP (2008/0192774-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA
AGRAVANTE : MÔNICA REGINA MORAES
AGRAVANTE : CÉLIA TOMIMURA
AGRAVANTE : MARIE IKEZAKI
AGRAVANTE : CLARICE VERALDI DE TOLEDO
AGRAVANTE : LOURIVAL DE MORAES JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO
AGRAVANTE : SUELI YUMIKO FUKUYOSHI KAWASAKI
AGRAVANTE : ELISA YOKO TANABE YONEDA
AGRAVANTE : MÔNICA NEVES DOS SANTOS QUITO
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO NO PERÍODO DE MARÇO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1992. COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS A CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE REALIZADO O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM 1998, QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/1932. RESOLUÇÃO Nº 104/1993 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO NORMATIVO DE CARÁTER GENÉRICO, CUJA EDIÇÃO, POR ISSO MESMO, NÃO INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REFERENTE A TODAS AS DIFERENÇAS DECORRENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 “O prazo prescricional em relação à correção monetária se inicia a partir do momento em que é efetuado o pagamento do débito em atraso sem a atualização, pois é a partir daí que se caracteriza a lesão do direito subjetivo do credor à recomposição do valor monetário da prestação” (REsp nº 508.760/PR, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 29/11/2004).

2 Mantida a decisão monocrática proferida em sede de agravo regimental, que reconsiderou a anterior, para negar seguimento a recurso especial.

3 Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.264 - SP (2008/0192774-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA
AGRAVANTE : MÔNICA REGINA MORAES
AGRAVANTE : CÉLIA TOMIMURA
AGRAVANTE : MARIE IKEZAKI
AGRAVANTE : CLARICE VERALDI DE TOLEDO
AGRAVANTE : LOURIVAL DE MORAES JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO
AGRAVANTE : SUELI YUMIKO FUKUYOSHI KAWASAKI
AGRAVANTE : ELISA YOKO TANABE YONEDA
AGRAVANTE : MÔNICA NEVES DOS SANTOS QUITO
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA E OUTROS contra decisão que em sede de agravo regimental reconsiderou decisão anterior para negar seguimento a recurso especial.

Na reconsideração da decisão, entendeu-se que “o prazo prescricional em relação à correção monetária se inicia a partir do momento em que é efetuado o pagamento do débito em atraso sem a atualização, pois é a partir daí que se caracteriza a lesão do direito subjetivo do credor à recomposição do valor monetário da prestação”, razão pela qual a parte interpôs o presente regimental.

Alegam que o cerne da questão é saber se com a publicação da Resolução nº 104/93 a prescrição dos agravantes foi ou não interrompida. Aduzem que a matéria decidida não está em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, de modo que o presente recurso deve ser submetido ao órgão Colegiado a fim de ser reformada a decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.264 - SP (2008/0192774-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Adoto como razões de decidir do presente regimental os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que o agravo não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir os motivos sobre os quais se baseou o decisum ora impugnado, de forma que merece ser integralmente mantido. Vejamos:

“Após bem examinar as particularidades do caso, o meu entendimento é o de que são procedentes as alegações feitas pela União no agravo regimental.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o prazo prescricional em relação à correção monetária se inicia a partir do momento em que é efetuado o pagamento do débito em atraso sem a atualização, pois é a partir daí que se caracteriza a lesão do direito subjetivo do credor à recomposição do valor monetário da prestação" (REsp nº 508.760/PR, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 29/11/2004).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1.376.281/RJ, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária, relativos a valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, vez que é a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse momento que ocorre a lesão efetiva ao direito dos servidores. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 1.074.420/MG, relator o Ministro Felix Fischer, DJe 1º/6/2009)

Dito isso, observa-se que as parcelas cujo pagamento impontual é alegado estão adstritas ao período de março de 1989 a dezembro de 1992, e que o pagamento do principal, acerca do qual não há controvérsia, foi realizado nesse período. Sendo assim, para a cobrança de correção monetária que eventualmente tenha deixado de ser paga, dispunham os autores do prazo de cinco anos, contados da data em que, a despeito da impontualidade, foi efetivamente realizado o pagamento do principal.

Ocorre que a ação de cobrança somente foi ajuizada em agosto de 1998, quando já decorridos mais de cinco anos desde quando ocorrida a lesão do direito dos autores, daí estar irremediavelmente prescrita a pretensão referente ao recebimento das diferenças de correção monetária.

Não se sustenta, ademais, a invocação da Resolução nº 104/1993 do Conselho da Justiça Federal como marco interruptivo da prescrição, porquanto esse ato normativo, a toda evidência, não reconheceu, especificamente, o direito dos autores à pretendida atualização de valores, mas somente fixou os critérios acerca da correta aplicação da correção monetária, quando devida, aos créditos titularizados pelos servidores da Justiça Federal. Tanto é verdade que o direito à atualização não foi espontaneamente reconhecido pela Administração, que os próprios autores tiveram de ajuizar a competente ação de cobrança.

À vista do exposto, dando provimento ao agravo regimental, reconsidero a decisão de fls. 172/174; em consequência, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.”

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0192774-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
REsp 1.086.264 / SP

Números Origem: 200103990025101 9800335099

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA
AGRAVANTE : MÔNICA REGINA MORAES
AGRAVANTE : CÉLIA TOMIMURA
AGRAVANTE : MARIE IKEZAKI
AGRAVANTE : CLARICE VERALDI DE TOLEDO
AGRAVANTE : LOURIVAL DE MORAES JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO
AGRAVANTE : SUELI YUMIKO FUKUYOSHI KAWASAKI
AGRAVANTE : ELISA YOKO TANABE YONEDA
AGRAVANTE : MÔNICA NEVES DOS SANTOS QUITO
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.